

**TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CASOS DE “TESTEMUNHAS DE JEOVÁ”
COM CAPACIDADE CIVIL PLENA**

Felipe Argentino Ambrosio Alves¹
Fernanda de Souza Marciano Gomes²
Marco Antônio de Faria Sales³

RESUMO

O trabalho trata da análise do conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e direito à vida no caso de recusa de sangue por Testemunhas de Jeová com capacidade civil plena. Isto é, se, com base no direito à liberdade religiosa, esta recusa é legítima ou não. O estudo é feito, primeiramente, pela exposição a respeito das Testemunhas de Jeová (como origem e preceitos), no intuito de compreender o porquê de a recusa de transfusão de sangue ser vista como proibida; em continuidade, será abordada a questão dos direitos fundamentais (especialmente a técnica utilizada quando em conflito) e eventual choque entre o direito à liberdade religiosa frente ao direito à vida na situação em apreço; e, por fim, serão colacionados os argumentos utilizados pelas correntes jurídicas que discorrem sobre a temática, o que subsidiará a conclusão sobre a temática. A metodologia empregada é teórico-dogmática, também de viés interdisciplinar, pois a abordagem do problema de estudo é feita a partir da análise da legislação, levantamento de jurisprudência e doutrina, bem como investiga institutos de direito civil e direito constitucional. Conclui-se ser, sim, legítima a recusa a transfusão de sangue e que, no caso, deve prevalecer o direito à liberdade religiosa, notadamente porque o direito à vida não é absoluto e se trata de pessoa com capacidade civil plena.

Palavras-chave: Direito à Vida. Direito à Liberdade Religiosa. Testemunhas de Jeová.

1. INTRODUÇÃO:

O trabalho analisa a recusa de transfusão de sangue em pessoas com capacidade civil plena que são adeptas à denominação cristã conhecida como Testemunhas de Jeová, sob a ótica dos direitos fundamentais à liberdade religiosa em confronto com o direito à vida.

Nesse sentido, o objetivo principal é averiguar se tais indivíduos podem, com base no direito à liberdade religiosa, se recusar a receber transfusão de sangue quando correrem risco de vida, relativizando, em contrapartida, o direito à vida, ou se o segundo deve prevalecer sobre, permitindo-se a transfusão de sangue mesmo com oposição expressa do receptor.

¹ Bacharelado em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade de Caratinga-MG. E-mail: aluno.felipe.alves@doctum.edu.br.

² Bacharelada em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade de Caratinga-MG. E-mail: aluno.fernanda.gomes@doctum.edu.br.

³ Bacharelado em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade de Caratinga-MG. E-mail: aluno.marco.sales@doctum.edu.br.

Em outras palavras, indaga-se o seguinte: é legítima a recusa de transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová – com capacidade civil plena - com base no direito à liberdade religiosa ou, neste caso, deve prevalecer o direito à vida (isto é, a recusa é ilegítima)?

A primeira corrente jurídica defende que a recusa não é legítima e a transfusão de sangue deve ser realizada mesmo que haja oposição, pois, dentre outros fundamentos (apresentados no decorrer da obra), o direito à vida prevalece sobre a liberdade religiosa em situações desse jaez, mormente porque é dele que se deflui os demais (TJRS - Apelação Cível n. 70020868162. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. 5ª Câmara Cível. Julgado em 22/08/2007).

Noutro passo, a segunda corrente entende que a recusa é legítima, porquanto o direito à vida não é absoluto e, dadas as peculiaridades do caso concreto, o direito à liberdade religiosa, também de índole constitucional, deve sobrepujar.

A pesquisa tem por base a posição do ministro Luís Roberto Barroso (filiado à segunda corrente), para quem é legítima a recusa de tratamento na hipótese, pois “em nome do direito à saúde ou direito à vida, o poder público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade (BARROSO, 2010, p. 30).

A metodologia empregada é teórico-dogmática, também de viés interdisciplinar, pois a abordagem do problema de estudo é feita a partir da análise da legislação, levantamento de jurisprudência e doutrina, bem como investiga institutos de direito civil e direito constitucional.

Quanto ao desenvolvimento, far-se-á, inicialmente, uma breve exposição a respeito das Testemunhas de Jeová, que abarca desde a origem até seus preceitos, a fim de compreender o porquê de a recusa de transfusão de sangue ser vista como proibida. Ato contínuo, será abordada a questão dos direitos fundamentais (especialmente a técnica utilizada quando em conflito) e eventual choque entre o direito à liberdade religiosa frente ao direito à vida na situação em apreço. Por fim, serão colacionados os argumentos utilizados pelas correntes jurídicas que discorrem sobre a temática, subsidiando, assim, a conclusão sobre a temática.

Conclui-se que a recusa a transfusão de sangue é legítima e que, nesse caso, deve prevalecer o direito à liberdade religiosa, sobretudo porque o direito à vida não é absoluto e os pacientes que não aceitam a transfusão são pessoas maiores, com capacidade civil plena, detendo, portanto, autonomia sobre o que é melhor para si.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO:

Testemunhas de Jeová é um movimento religioso cristão surgido por volta de 1870, na Pensilvânia, Estados Unidos, em virtude dos ensinamentos de Charles Russel (ESCOLA, 2023).

São diversos os preceitos observados pelos seguidores desse movimento, dentre eles, a proibição da transfusão de sangue. Isso porque seus seguidores entendem que a bíblia ordenam a abstenção de sangue. Creem, ainda, que o sangue representa a vida e, assim, “introduzir sangue no corpo pela boca ou pelas veias viola as leis de Deus” (TRF-1, 2023).

Assim, quando necessária transfusão de sangue, os adeptos do movimento religioso em epígrafe invocam a liberdade religiosa na tentativa de evitar a citada prática.

A liberdade religiosa se insere dentre os direitos fundamentais de primeira geração, já que é espécie do gênero liberdade. Como tal, surge como uma imposição de limites à ingerência do Estado, possuindo um caráter negativo, justamente por exigir que este (Estado) se abstenha de atos que interfiram na vida particular.

Nessa acepção, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prevê, no artigo 10, que “Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

Outrossim, a liberdade religiosa tem previsão no artigo 5º, VI, da CF, que assim dispõe: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

De igual modo, é o artigo 5º, VIII, da CF: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A respeito da liberdade religiosa, Celso Ribeiro Bastos aduz que:

Consiste na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo da sua orientação religiosa. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença pessoal, muitas vezes meramente subjetiva (de foro íntimo). Ela envolve todos os consectários que desta liberdade advêm, assim como engloba uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também incluída, na liberdade religiosa, além da realização prática das orientações religiosas, a possibilidade de organização destes mesmos cultos, dando lugar às igrejas ou locais de cultos (BASTOS, 2000, p. 11).

Portanto, para que a liberdade religiosa seja preservada, não basta assegurar o direito de culto, mas, também, todas as práticas inerentes à fé do indivíduo.

Nessa linha de raciocínio, e considerando que abstenção de sangue (incluído neste conceito a recusa a transfusão de sangue) é inerente à crença religiosa das Testemunhas de Jeová, a prática é, em tese, abrigada pelo direito constitucional à liberdade religiosa.

Diz-se em tese porque, se de um lado o direito à liberdade deve ser garantido, não se pode olvidar que, de igual maneira, ocorre com o direito à vida.

Com efeito, o direito à vida compreende “tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna” (LENZA, 2019, p. 1.777).

Possui previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo III), no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (artigo 6º, parte III) e, também, na própria Constituição Federal de 1988 (um exemplo é o artigo 5º, *caput*).

A vida é encarada como pressuposto elementar ao exercício de todos (ou de maior parte) dos demais direitos fundamentais, já que estes dependem dela para serem, de fato, exercidos.

Como ponderam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, “não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo” (BRANCO; MENDES, 2018, p. 377).

Dadas as características acima, a doutrina reconhece que, a despeito da inexistência de hierarquia normativa entre os direitos fundamentais (dado que não há direito absoluto), o direito à vida detém posição axiológica preferencial em relação aos demais (PADILHA, 2020, p. 349). Isto é, possui um valor/peso em abstrato predominante quanto aos outros direitos fundamentais.

Diante desse contexto, é que exsurge a dúvida sobre a legitimidade da recusa em receber transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová com capacidade civil plena e, como pano de fundo, o conflito entre os direitos fundamentais à vida e liberdade religiosa, o qual deve ser solucionado por juízo de ponderação, valendo-se da técnica da ponderação.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a técnica da ponderação (ou balanceamento) consiste em “verdadeira técnica de decisão, utilizada quando há conflito entre princípios” que visa à “solução dos conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 100-101). Ou seja, como abstratamente os dois direitos em choque estão em pé de igualdade, o caso concreto é que determinará qual prevalecerá.

Transportando a técnica citada para a problemática em questão, a primeira corrente jurídica defende que a recusa à transfusão pelos Testemunhas de Jeová se mostra ilegítima, devendo prevalecer o direito à vida, ainda que o paciente detenha capacidade civil plena.

Dentre os argumentos, estão: é do direito à vida que se deflui os outros direitos fundamentais (TJRS - Apelação Cível n. 70020868162. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. 5ª Câmara Cível. Julgado em 22/08/2007); é a prevalência deste direito que melhor preserva a dignidade humana; e a ausência de transfusão de sangue, em caso de morte do paciente, poderia atribuir aos profissionais da medicina, às clínicas e aos hospitais responsabilidades cíveis e criminais, bem como ensejar direitos subjetivos indenizatórios para sucessores do paciente

(TJDFT - Acórdão 1251296 - 07126198220198070001. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. 6ª Turma Cível. Julgado em: 27/05/2020. Publicado em: 03/06/2020).

Noutro norte, a segunda corrente entende que a recusa é legítima, ao passo que o direito à vida não é absoluto e, dadas as peculiaridades do caso concreto, o direito à liberdade religiosa, também de índole constitucional, deve sobrepujar. Veja-se, a propósito, o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso sobre o assunto:

É legítima a recusa de tratamento que envolve a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitida ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou direito à vida, o poder público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade (BARROSO, 2010, p. 22 e 30).

Argumenta-se, ainda, que o artigo 5º da Portaria Normativa n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, garante a recusa à transfusão de sangue (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009); que é dever do médico acatar a escolha dos pacientes; e até mesmo que o constrangimento do paciente para se submeter a exame médico poderia configurar o crime de constrangimento ilegal, estatuído no artigo 146 do Código Penal (SOUZA, 2019, p. 21-22).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante tudo o que foi apresentado, verifica-se que a temática em pauta revela nítido caso de choque entre direitos fundamentais, especificamente o direito à vida em contraposição ao direito à liberdade religiosa, posto que a recusa em receber transfusão de sangue decorre do fato de que essa prática é vista como proibida pelas Testemunhas de Jeová.

Viu-se, também, que inexistente direito absoluto e para a solução do conflito acima, deve ser utilizada a técnica da ponderação, a qual permite que o intérprete sopesse, concretamente, os direitos colidentes, aferindo qual deles respeita, com maior grau, a dignidade humana.

Na espécie, conclui-se que a recusa à transfusão de sangue é legítima, prevalecendo o direito à liberdade religiosa, sobretudo porque o direito à vida não é absoluto e os pacientes que não aceitam a transfusão são pessoas maiores, com capacidade civil plena, detendo, portanto, autonomia sobre o que é melhor para si. Isto é, entende-se que, concretamente, o direito à liberdade religiosa respeita, em maior amplitude, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Parecer Jurídico Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunha de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais**. Rio de Janeiro, 5 abr. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de Recusa de Pacientes, de seus Familiares ou Dependentes, às Transfusões de Sangue, por Razões Científicas e Convicções Religiosas**. 2000. Disponível em: <https://www.academia.edu/23683434>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ESCOLA, Equipe Brasil. **"Testemunhas de Jeová"; *Brasil Escola***. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/testemunhas-de-jeova.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Disponível: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso: 25 abr. 2023.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SOUZA, Izau Christofer de Oliveira. **Transfusão de sangue em casos de "Testemunha de Jeová"**. Rede de Ensino Doctum, 2019.

TJDFT - **Acórdão n. 1251296 - 07126198220198070001**. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. 6ª Turma Cível. Julgado em: 27/05/2020. Publicado em: 03/06/2020.

TJRS - **Apelação Cível n. 70020868162**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. 5ª Câmara Cível. Julgado em 22/08/2007.

TRF-1ª Região. **Decisão: Testemunha de Jeová não pode receber transfusão de sangue forçada**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-testemunha-de-jeova-nao-pode-receber-transfusao-de-sangue-forcada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.